SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1114130 - PR (2026/0290848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS VIEIRA MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DAS PENAS DOS CRIMES IMPEDITIVOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDENAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 determina que, na hipótese de haver concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo.
2. O decreto exige o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo como requisito autônomo para a concessão da comutação de pena, não sendo aplicável o cômputo global das penas cumpridas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2904d023-620e-4fda-849f-67c6bc0d02c4

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2904d023-620e-4fda-849f-67c6bc0d02c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1114130 - PR (2026/0290848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS VIEIRA MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DAS PENAS DOS CRIMES IMPEDITIVOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDENAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 determina que, na hipótese de haver concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo.
2. O decreto exige o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo como requisito autônomo para a concessão da comutação de pena, não sendo aplicável o cômputo global das penas cumpridas.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DOUGLAS VIEIRA MACHADO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 4002691-25.2026.8.16.4321.

Alega a defesa que *o erro do Juízo da Execução e do Tribunal de Justiça decorre do fato de utilizarem a aba chamada "Linha do Tempo Detalhada" do SEEU como critério absoluto de cálculo. Ocorre que essa ferramenta específica foi programada apenas para organizar a ordem de cumprimento das penas das mais*

Documento eletrônico VDA60783176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 9561ea19-58ea-4ac3-ad02-708087eef2c6

graves para as menos graves (em estrita obediência ao artigo 76 do Código Penal) e processar institutos como a detração penal (fls. 8/9).

Sustenta que o correto cômputo da fração de 2/3 dos crimes impeditivos deve ser feito pela soma global dos crimes, pelo cálculo de quantidade de pena que teria que ser cumprida e averiguar se o apenado já cumpriu esse *quantum*.

Pede o deferimento do indulto com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 (Processo n. 0024456-82.2013.8.16.0019, Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR).

Liminar indeferida (fls. 53/54).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 63/74).

É o relatório.

VOTO

Não verifico ilegalidade a ser sanada.

O art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 determina que, na hipótese de haver concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo.

O decreto exige o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo como requisito autônomo para a concessão da comutação de pena, não sendo aplicável o cômputo global das penas cumpridas.

Com efeito, como bem asseverou o nobre parecerista, não procede *a alegação defensiva de que o cumprimento global da pena executada seria suficiente para suprir, de forma desvinculada, o requisito temporal específico exigido para os crimes impeditivos. O próprio decreto instituidor estabelece que a presença de delito impeditivo atua como condicionante para a concessão da benesse, de sorte que, enquanto não atingido o patamar mínimo de resgate da pena a este correspondente, resta obstada a incidência da comutação em relação às demais condenações, sobre as quais também incide a fração de 1/4 de cumprimento das penalidades impostas* (fl. 68).

Documento eletrônico VDA60783176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 9561ea19-58ea-4ac3-ad02-708087eef2c6

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.038.708/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; e AgRg no AgRg no HC n. 1.013.830/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.

No caso, as instâncias de origem afirmaram que o paciente não cumpriu os 2/3 da pena referente aos crimes impeditivos, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60783176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Código de Controle do Documento: 9561ea19-58ea-4ac3-ad02-708087eef2c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.114.130 / PR

Número Registro: 2026/0290848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00244568220138160019 244568220138160019 40026912520268164321

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DOUGLAS VIEIRA MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:13
Código de Controle do Documento: be16c6b8-1940-44c3-9f43-9f204688afe3